



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 6112, DE 2023**

Altera a redação do artigo 98 da Lei nº 13.105 (Código de Processo Civil), de 16 de março de 2015, de forma a facilitar o acesso ao direito à gratuidade da justiça a mulher que figure como vítima de ação penal, com insuficiência de recursos, em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), de forma a facilitar o direito à gratuidade da justiça a mulher que figure como vítima de ação penal, com insuficiência de recursos, em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. O artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, especialmente a mulher vítima de violência doméstica e familiar que figure como vítima de ação penal, que tiver insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, terá direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei.

.....

§ 1º-A. Para garantir a efetividade da assistência judicial gratuita a mulher vítima de violência doméstica e familiar que figure como vítima de



ação penal, presume-se como verdadeiro que a ofendida conta com insuficiência de recursos, na forma do caput, assegurado o contraditório.

.....(NR) ”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta

